

Bruxelas, 13.2.2015 C(2015) 850 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 13.2.2015

que aprova o programa de desenvolvimento rural de Portugal-Açores, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

ICC: 2014PT06RDRP001

(Apenas faz fé o texto em língua Portuguesa)

PT PT

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 13.2.2015

que aprova o programa de desenvolvimento rural de Portugal-Açores, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

ICC: 2014PT06RDRP001

(Apenas faz fé o texto em língua Portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 4 de maio de 2014, Portugal apresentou à Comissão um programa de desenvolvimento rural relativo ao território dos Açores, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), nos termos do artigo 10.°, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.
- (2) O programa de desenvolvimento rural foi elaborado por Portugal com a participação dos parceiros referidos no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho², em conformidade com o artigo 26.°, n.° 2, desse regulamento e em cooperação com a Comissão. O programa de desenvolvimento rural foi preparado em conformidade com a apresentação do conteúdo dos programas de desenvolvimento rural previsto no anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão³.
- (3) A Comissão avaliou o programa de desenvolvimento rural de acordo com o estabelecido no artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e, em 5 de agosto de 2014, emitiu observações nos termos do n.º 3 do mesmo artigo. Portugal prestou à Comissão todas as informações complementares necessárias e, em 10 de dezembro de

Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 227 de 31.7.2014, p. 18).

JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

- 2014 e 23 de janeiro de 2015, apresentou um programa de desenvolvimento rural revisto.
- (4) A Comissão concluiu que o programa de desenvolvimento rural contribui para a Estratégia Europa 2020, ao promover o desenvolvimento rural sustentável da União de uma forma que complementa os restantes instrumentos da política agrícola comum (PAC), da política de coesão e da política comum de pescas, e é coerente com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, com o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e com o Acordo de Parceria com Portugal, aprovado pela Decisão C(2014) 5513 da Comissão, de 30 de julho de 2014.
- (5) O programa de desenvolvimento rural contém todos os elementos referidos no artigo 27.°, n.° 1 a 6, do Regulamento (UE) n.° 1303/2013, e no artigo 8.°, n.° 1, do Regulamento (UE) n.° 1305/2013.
- (6) Em conformidade com o artigo 19.°, n.° 3, do Regulamento (UE) n.° 1303/2013, a Comissão avaliou a coerência e a adequação das informações prestadas por Portugal sobre a aplicabilidade das condicionalidades *ex ante* e sobre o cumprimento das condicionalidades *ex ante* aplicáveis, relacionadas com o programa de desenvolvimento rural.
- (7) Nos termos do artigo 76.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a presente decisão constitui uma decisão de financiamento, na aceção do artigo 84.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴. Devem, por conseguinte, ser especificados os elementos que permitem as autorizações orçamentais da União respeitantes a este programa operacional.
- (8) Nos termos do artigo 59.°, n.° 1, do Regulamento (UE) n.° 1305/2013, há que fixar a contribuição máxima do FEADER. Nos termos do artigo 59.°, n.º 3 e 4, do mesmo regulamento, o programa aprovado estabelece, para cada medida e tipo de operação, a taxa de contribuição específica do FEADER aplicável, incluindo para assistência técnica.
- (9) A presente decisão não abrange auxílios estatais na aceção dos artigos 107.°, 108.° e 109.° do TFUE, não abrangidos pelo artigo 42.° do TFUE e ainda não aprovados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o programa de desenvolvimento rural de Portugal-Açores, cuja versão final foi enviada à Comissão em 23 de janeiro de 2015.

Artigo 2.º

- (1) A contribuição máxima do FEADER é de 295 282 051 EUR. Na parte I do anexo define-se a repartição anual da contribuição total da União, as dotações destinadas às regiões menos desenvolvidas e, para cada medida e tipo de operação, as taxas de contribuição específicas do FEADER.
- (2) Os objetivos quantificados relacionados com cada um dos domínios prioritários programados estão definidos na parte II do anexo.

Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Artigo 3.º

São elegíveis as despesas efetivamente pagas entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2023 pelo organismo pagador do programa.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 13.2.2015

Pela Comissão Phil HOGAN Membro da Comissão

> CÓPIA AUTENTICADA Pela Secretária-Geral,

Jordi AYET PUIGARNAU
Director da Secretaria
COMISSÃO EUROPEIA

PT ANEXO Parte I

1. Quadro da contribuição anual do FEADER

| Tipo de regiões | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | Total |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|----------------|
| Artigo 59.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 - regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.° 2019/93 | 22 623 048,00 | 22 298 576,00 | 42 117 064,00 | 42 182 419,00 | 42 249 165,00 | 42 315 596,00 | 42 374 750,00 | 256 160 618,00 |
| Artigo 59.°, n.° 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 – Dotação adicional para a IR, PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.° e 143.° do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada | 19 367 046,00 | 19 754 387,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 39 121 433,00 |
| Total | 41 990 094,00 | 42 052 963,00 | 42 117 064,00 | 42 182 419,00 | 42 249 165,00 | 42 315 596,00 | 42 374 750,00 | 295 282 051,00 |
| (Do qual) Reserva de desempenho (artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) | 2 519 405,00 | 2 523 179,00 | 2 527 025,00 | 2 530 946,00 | 2 534 950,79 | 2 538 936,00 | 2 542 485,00 | 17 716 926,79 |

2. Quadro das taxas de contribuição específica do FEADER por medida e tipo de operação

M01 – Transferência de conhecimentos e ações de informação (artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

| Tipos de regiões e tipo de operações | | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Artigo 59.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) | Base | 85% |
| n.º 1305/2013 - regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 | Artigo 59.°, n.° 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 — Dotação adicional para a IR, PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.° e 143.° do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada | 100% |

M02 – Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas (artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

| Tipos de regiões e tipo de operações | | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Artigo 59.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) | Base | 85% |
| n.º 1305/2013 - regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 | Artigo 59.°, n.° 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 — Dotação adicional para a IR, PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.° e 143.° do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada | 100 % |

M03 – Regimes de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios (art. 16.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

| Tipos de regiões e tipo de operações | | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Artigo 59.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) | Base | 85% |
| n.º 1305/2013 - regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 | Artigo 59.°, n.° 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 – Dotação adicional para a IR, PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.° e 143.° do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada | 100 % |

M04 – Investimentos em ativos físicos (artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

| Tipo | s de regiões e tipo de operações | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Artigo 59.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) | Base | 85% |
| n.º 1305/2013 - regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 | Artigo 59.°, n.° 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 – Dotação adicional para a IR, PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.° e 143.° do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada | 100 % |

M05 - Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e introdução de medidas de prevenção adequadas (artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

| Tipos de regiões e tipo de operações | | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Artigo 59.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) | Base | 85% |
| n.º 1305/2013 - regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 | Artigo 59.°, n.° 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 — Dotação adicional para a IR, PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.° e 143.° do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada | 100 % |

M06 – Desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas (artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

| Tipos de regiões e tipo de operações | | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Artigo 59.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) | Base | 85% |
| n.º 1305/2013 - regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 | Artigo 59.°, n.° 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 — Dotação adicional para a IR, PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada | 100 % |

M08 – Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas (artigos 21.º a 26.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

| Tipos de regiões e tipo de operações | | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Artigo 59.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) | Base | 85% |
| n.º 1305/2013 - regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 | Artigo 59.°, n.° 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 — Dotação adicional para a IR, PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.° e 143.° do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada | 100 % |

M09 – Criação de agrupamentos e organizações de produtores (artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

| Tipos de regiões e tipo de operações | | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Artigo 59.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) | Base | 85% |
| n.º 1305/2013 - regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 | Artigo 59.°, n.° 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 – Dotação adicional para a IR, PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.° e 143.° do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada | 100 % |

M10 – Agroambiente e clima (artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

| Tipo | s de regiões e tipo de operações | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Artigo 59.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) | Base | 85% |
| n.º 1305/2013 - regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 | Artigo 59.°, n.° 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 — Dotação adicional para a IR, PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.° e 143.° do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada | 100 % |

M11 – Agricultura biológica (artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

| Tipos de regiões e tipo de operações | | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Artigo 59.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) | Base | 85% |
| n.º 1305/2013 - regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 | Artigo 59.°, n.° 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 — Dotação adicional para a IR, PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada | 100 % |

M12 – Pagamentos a título da rede Natura 2000 e da Diretiva-Quadro da Água (artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

| Tipos de regiões e tipo de operações | | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Artigo 59.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) | Base | 85% |
| n.º 1305/2013 - regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 | Artigo 59.°, n.° 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 — Dotação adicional para a IR, PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.° e 143.° do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada | 100 % |

M13 – Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas (artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

| Tipos de regiões e tipo de operações | | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Artigo 59.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) | Base | 85% |
| n.º 1305/2013 - regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 | Artigo 59.°, n.° 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 – Dotação adicional para a IR, PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.° e 143.° do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada | 100 % |

M15 – Serviços silvo-ambientais e climáticos e conservação das florestas (artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

| Tipos de regiões e tipo de operações | | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Artigo 59.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) | Base | 85% |
| n.º 1305/2013 - regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 | Artigo 59.°, n.° 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 — Dotação adicional para a IR, PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.° e 143.° do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada | 100 % |

M16 – Cooperação (artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

| Tipo | s de regiões e tipo de operações | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Artigo 59.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) | Base | 85% |
| n.º 1305/2013 - regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 | Artigo 59.°, n.° 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 — Dotação adicional para a IR, PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.° e 143.° do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada | 100 % |

M17 – Gestão de riscos (artigos 36.º a 39.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

| Tipos de regiões e tipo de operações | | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Artigo 59.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) | Base | 85% |
| n.º 1305/2013 - regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 | Artigo 59.°, n.° 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 — Dotação adicional para a IR, PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.° e 143.° do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada | 100 % |

M19 – Apoio ao desenvolvimento local LEADER (DLBC – desenvolvimento local de base comunitária) (artigos 32.º a 35.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

| Tipos de regiões e tipo de operações | | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Artigo 59.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) | Base | 85% |
| n.º 1305/2013 - regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 | Artigo 59.°, n.° 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 – Dotação adicional para a IR, PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.° e 143.° do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada | 100 % |

M20 – Assistência técnica aos Estados-Membros (artigos 51.º a 54.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013)

| Tipos de regiões e tipo de operações | | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Artigo 59.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) | Base | 85% |
| n.º 1305/2013 - regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 | Artigo 59.°, n.° 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 — Dotação adicional para a IR, PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.° e 143.° do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada | 100 % |

M113 – Reforma antecipada

| Tipos de regiões e tipo de operações | | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) | |
|----------------------------------------|------|--------------------------------------------------------|--|
| Medidas suspensas – Medida suspensa | Base | 85% | |

M131 - Cumprimento de normas baseadas em legislação comunitária

| Tipos de regiões e tipo de operações | | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) |
|----------------------------------------|------|--------------------------------------------------------|
| Medidas suspensas – Medida suspensa | Base | 85% |

M341 - Aquisição de competências, animação e execução

| Tipos de regiões e tipo de operações | | Taxa de contribuição do FEADER aplicável 2014-2020 (%) | |
|----------------------------------------|------|--------------------------------------------------------|--|
| Medidas suspensas – Medida suspensa | Base | 85% | |

Parte II

Quadro dos objetivos quantificados associados a cada um dos domínios prioritários

| Eixo prioritário 1 | | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--|
| Domínio prioritário | Nome do indicador de meta | Valor-alvo 2023 | |
| 1A «Incremento da inovação, cooperação e desenvolvimento da base de conhecimentos nas zonas rurais» | T1 Percentagem de despesas nos termos dos artigos 14.°, 15.° e 35.° do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 em relação às despesas totais do PDR (domínio prioritário 1A) | 3,06 | |
| 1B «Reforço das ligações entre a agricultura, a produção alimentar e a silvicultura e a investigação e a inovação, inclusive na perspetiva de uma melhor gestão e desempenho ambientais» | T2 Número total de operações de cooperação apoiadas ao abrigo da medida «Cooperação» (artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013) (grupos, redes/fileiras, projetos-piloto, etc.) (domínio prioritário 1B) | 19,00 | |
| 1C «Incentivo da aprendizagem ao longo da vida e da formação profissional nos setores agrícola e florestal» | T3 Número total de participantes que receberam formação no âmbito do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 (domínio prioritário 1C) | 1 687,00 | |

| Eixo prioritário 2 | | | |
|---------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-----------------|--|
| Domínio prioritário | Nome do indicador de meta | Valor-alvo 2023 | |
| 2A «Melhoria do desempenho económico de todas | | | |
| as explorações agrícolas e facilitação da | | | |
| restruturação e modernização das explorações | T4 Percentagem de explorações agrícolas com apoio do | | |
| agrícolas, tendo em vista nomeadamente aumentar a | PDR para investimentos na restruturação ou | 6,87 | |
| participação no mercado e a orientação para esse | modernização (domínio prioritário 2A) | | |
| mesmo mercado, assim como a diversificação | | | |
| agrícola» | | | |
| 2B «Facilitação da entrada de agricultores com | T5 Percentagem de explorações agrícolas com planos de | | |
| qualificações adequadas no setor agrícola e, | desenvolvimento empresarial/ investimentos para jovens | 1,38 | |
| particularmente, da renovação geracional» | agricultores ao abrigo do PDR (domínio prioritário 2B) | | |

| Eixo prioritário 3 | | | |
|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-----------------|--|
| Domínio prioritário | Nome do indicador de meta | Valor-alvo 2023 | |
| 3A «Aumento da competitividade dos produtores | | | |
| primários mediante a sua melhor integração na | | | |
| cadeia agroalimentar através de regimes de | T6 Percentagem de explorações agrícolas apoiadas ao | | |
| qualidade, do acrescento de valor aos produtos | abrigo de regimes de qualidade, mercados locais e | 0,81 | |
| agrícolas, da promoção em mercados locais e | circuitos de abastecimento curtos, e agrupamentos/ | 0,61 | |
| circuitos de abastecimento curtos, dos | organizações de produtores (domínio prioritário 3A) | | |
| agrupamentos e organizações de produtores e das | | | |
| organizações interprofissionais» | | | |
| | T7 Percentagem de explorações agrícolas que | | |
| 3B «Apoio à prevenção e gestão de riscos das | participam em sistemas de gestão e prevenção de | 1 11 | |
| explorações agrícolas» | riscos das explorações agrícolas (domínio prioritário | 1,11 | |
| | 3B) | | |

| Eixo prioritário 4 | | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--|
| Domínio prioritário | Nome do indicador de meta | Valor-alvo 2023 | |
| 4A «Restauração, preservação e reforço da biodiversidade, inclusivamente nas zonas Natura 2000, nas zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas e nos sistemas agrários de elevado valor natural, bem como do estado das paisagens europeias» | T8 Percentagem de florestas/ outras superfícies arborizadas objeto de contratos de gestão de apoio à biodiversidade (domínio prioritário 4A) | 1,39 | |
| | T9 Percentagem de terras agrícolas objeto de contratos de gestão que apoiam a biodiversidade e/ou a paisagem (domínio prioritário 4A) | 22,90 | |
| 4B «Melhoria da gestão da água, assim como dos adubos e dos pesticidas» | T10 Percentagem de terras agrícolas objeto de contratos de gestão destinados a melhorar a gestão da água (domínio prioritário 4B) | 22,49 | |
| 4C «Prevenção da erosão e melhoria da gestão dos solos» | T12 Percentagem de terras agrícolas objeto de contratos de gestão com vista à prevenção da erosão e/ou à melhoria da gestão dos solos (domínio | 57,45 | |

| prioritário 4C) | |
|-----------------------------------------------------|------|
| | |
| T13 Percentagem de terrenos florestais objeto de | |
| contratos de gestão com vista à prevenção da erosão | 0,84 |
| e/ou à melhoria da gestão dos solos (domínio | |
| prioritário 4C) | |

| Eixo prioritário 5 | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--|
| Domínio prioritário | Nome do indicador de meta | Valor-alvo 2023 | |
| 5B «Melhoria da eficiência na utilização de | T15 Investimento total na eficiência energética (EUR) | 2 025 000,00 | |
| energia no setor agrícola e na indústria alimentar» | (domínio prioritário 5B) | | |
| 5C «Facilitação do fornecimento e da utilização de fontes de energia renováveis, de subprodutos, resíduos e desperdícios e de outras matériasprimas não alimentares para promover a bioeconomia» | T16 Investimento total na produção de energias renováveis (domínio prioritário 5C) | 112 500,00 | |
| 5E «Promoção da conservação e do sequestro de carbono na agricultura e na silvicultura» | T19 Percentagem de terras agrícolas e terrenos florestais objeto de contratos de gestão destinados a melhorar o sequestro de carbono (domínio prioritário 5E) | 0,15 | |

| Eixo prioritário 6 | | | |
|------------------------------------------------|--------------------------------------------------|-----------------|--|
| Domínio prioritário | Nome do indicador de meta | Valor-alvo 2023 | |
| | T21 Percentagem de população rural abrangida por | | |
| 6B «Fomento do desenvolvimento local nas zonas | estratégias de desenvolvimento local (domínio | 100,00 | |
| rurais» | prioritário 6B) | | |
| | T23 Criação de empregos em projetos apoiados | 90.00 | |
| | (Leader) (domínio prioritário 6B) | 80,00 | |